



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Civil Pública Cível

0020912-65.2025.5.04.0661

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/08/2025

Valor da causa: R\$ 10.000.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: BRF S.A.

ADVOGADO: HENRIQUE JOSE DA ROCHA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
POSTO DA JT DE MARAU
ACPCiv 0020912-65.2025.5.04.0661
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: BRF S.A.

Processo enviado conclusos por FABIO MODEL MACHADO

DECISÃO

Vistos etc.

TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Trata-se de ação trabalhista proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de BRF S.A. na qual a parte autora relata que após inspeção nas unidades de abate de aves e industrializados verificou-se que o fluxo de entrega /devolução de uniformes impõe que trabalhadores e trabalhadoras tenham de se despir em área comum, em frente aos armários individuais e seguir com gorros e botas para a área de entrega, formando uma fila. Durante tal processo, ou os(as) trabalhadores(as) permanecem despedidos em fila ou são obrigados a utilizar uma roupa pessoal por baixo para preservação da intimidade. Esclarece que nos postos de trabalho expostos a calor, não há possibilidade de uso de roupas adicionais, em razão do mal-estar causado pela temperatura, motivo pelo qual necessariamente os(as) trabalhadores(as) permanecem expostos durante o processo de entrega/devolução de uniformes. Além disso, mesmo quando conseguem manter o uso de roupas embaixo do uniforme, os trabalhadores são compelidos a trocar a roupa em frente aos demais colegas e supervisores que permanecem no local, uma vez que para o trabalho utilizam roupa diversa daquela utilizada para deslocamento de sua residência. Refere que o procedimento viola o direito constitucional à intimidade e impõe aos trabalhadores e trabalhadoras condições absolutamente degradantes e violadoras de direitos fundamentais, e que a violação transcende a mera exposição física, alcançando características estéticas e condições de saúde dos trabalhadores, que são indevidamente expostas a terceiros. Postula, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional de cunho inibitório que constranja a ré ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer a fim de resguardar o direito à intimidade dos empregados.

Analiso e decido.

A concessão de tutela provisória de urgência antecipada, sem a oitiva da parte contrária, pressupõe o preenchimento de determinados requisitos, correspondentes à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma da legislação processual civil vigente (art. 300 do CPC), aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Na análise desta aparência do bom direito, não há realização de cognição plena, mas sim cognição sumária: há a busca de sinais e indícios de que as alegações da parte possuem base fática e jurídica. Nas tutelas de urgência, portanto, não há a necessidade de provar cabalmente a existência do direito, bastando a sua verossimilhança.

A tutela inibitória tem por escopo, por meio da concessão de tutela específica de fazer ou não fazer, evitar a ocorrência de ilícito, independentemente da ocorrência de dano, de modo a proteger o direito material cuja violação seja provável. Nestes termos, o instituto da tutela inibitória encontra amparo normativo no art. 5º, XXXV, da Constituição, no art. 84, do CDC, e no art. 497, do CPC.

No âmbito das relações de trabalho, a possibilidade de concessão da tutela inibitória desafia especial aplicação justamente em hipóteses como a dos autos, em questões ligadas ao meio ambiente laboral, com repercussões metaindividuais, de acordo com o art. 81, parágrafo único do CDC.

No caso, a documentação apresentada com a inicial, resultado do trabalho desenvolvido pelo Ministério Público do Trabalho em conjunto com a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho (e outros órgãos), é suficiente para evidenciar a probabilidade do direito vindicado, na medida em que evidencia indevida **violação de privacidade dos empregados submetidos a troca de uniforme nas plantas industriais**, constatada após regular vistoria ambiental. Ainda, o relatório de inspeção elaborado pelo MPT é revestido dos atributos dos atos administrativos em geral, do qual se destaca a *presunção de validade* (também conhecida como presunção de legitimidade ou de veracidade), segundo a qual *“uma vez praticado, o ato administrativo guardará em seu favor a presunção de que foi praticado de acordo com a ordem jurídica (de que é válido, portanto) e de que o seu conteúdo fático traduz-se como verdadeiro. Tal atributo, cumpre salientar, apresenta-se em todos os atos administrativos e, segundo o STF (MS 24.268), consiste em atributo fundamentado na Constituição Federal, notadamente no seu art. 19, II [...]”* (MAFFINI, Rafael. Direito Administrativo. 4. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 91).

O perigo de dano é identificado pelo bem jurídico tutelado pelo autor e que é objeto da ação, a saber, o direito constitucional à **intimidade e à vida**

privada. Com efeito, trata-se de Direito Fundamental assegurado no art. 5º, inciso X, da CRFB ("*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*"), o qual tem aplicação imediata e dispensa legislação complementar para sua efetivação (CRFB, art. 5º, § 1º). Conquanto haja o dever geral de não lesar a esfera jurídica alheia – *neminem laedere* –, esta obrigação ganha contornos específicos e um cuidado especial da legislação, ao tratar das relações de emprego. De forma mais específica, há obrigação de a ré observar as diretrizes consolidadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego nas normas regulamentares, editadas com fundamento no art. 200 da CLT, merecendo destaque a NR-24 da Portaria n. 3.214/78 do MTE (que tem por objetivo estabelecer as *condições mínimas de higiene e de conforto a serem observadas pelas organizações*), a qual deve ser, de acordo com a realidade e as particularidades do caso concreto, acomodada à luz do direito constitucional à intimidade para dar eficácia ao direito fundamental assegurado.

Portanto, no caso em exame, entendo preenchidos os elementos relativos à probabilidade do direito e o perigo de dano. Identificados esses elementos, impõe-se o deferimento da tutela de urgência inibitória, de modo a impedir a violação de direito.

Sem prejuízo, tratando-se de alterações que demandam adaptações ambientais, algumas significativas, entendo por bem fixar prazos mais elásticos para cumprimento das obrigações.

Portanto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, nos termos em que postulada (exceto em relação aos prazos para adequação dos vestiários), para determinar à parte ré que cumpra as seguintes obrigações, **sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por obrigação descumprida, além de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador prejudicado**, cuja destinação será oportunamente definida:

a) ADEQUAR, no prazo de **120 dias**, os vestiários das Unidades localizadas em Marau/RS para garantir a intimidade e a privacidade individual durante a troca de uniformes, mediante instalação de cabines individuais ou divisórias, que impeçam a visualização dos trabalhadores por terceiros, em número suficiente a atender os trabalhadores no período de pico do fluxo de acesso aos vestiários;

b) IMPLANTAR, no prazo de **120 dias**, sistema de entrega e devolução de uniformes que preserve a intimidade e privacidade dos trabalhadores, suspendendo qualquer procedimento que obrigue os trabalhadores a permanecerem despidos ou em trajes íntimos em área coletiva.

Dê-se ciência às partes.

INSTRUÇÃO DO FEITO

Em busca da celeridade e economia processual, visando a realização de audiência na forma do art. 849 da CLT, **DETERMINO que seja notificada a parte requerida para, no prazo de 15 dias do recebimento da notificação:**

- apresentar sua defesa e documentos no Sistema PJE, sob pena de revelia (aplicação supletiva do art. 335 do CPC);

- apresentar eventual proposta conciliatória, em petição autônoma;

DILIGÊNCIAS: Apresentada a defesa, retire-se o sigilo, se for o caso, e notifiquem-se as partes pelo prazo **sucessivo** de dez dias para manifestação, devendo o autor, nesta oportunidade, manifestar-se sobre o conteúdo da defesa e documentos; a requerida, independentemente de nova intimação, poderá falar sobre a manifestação apresentada pelo autor.

Nos seus prazos, as partes deverão informar sobre interesse na produção de prova oral, indicando, objetivamente, o que pretendem provar, sendo que o silêncio será interpretado como **desinteresse**.

AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Após a apresentação da defesa, as partes poderão manifestar interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, que o juízo desde já entende adequada para a identificação de consensos, mesmo que parciais, de modo resolver a lide a partir da construção de uma solução que atenda, na medida do possível, ao interesse de ambas as partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

CITE-SE e INTIME-SE a requerida por domicílio eletrônico.

MARAU/RS, 08 de agosto de 2025.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

